SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166001 - PB (2026/0032028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BERENEIDE COSTA CORREIA
ADVOGADOS	:	JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA - PB010026
		PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB011880
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, aplicando-se a Súmula 284/STF. A agravante sustenta que delimitou a controvérsia jurídica, indicou os dispositivos legais violados e demonstrou a contrariedade à legislação federal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial observou os requisitos de admissibilidade quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) estabelecer se eventual deficiência de fundamentação do recurso especial pode ser suprida em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara, objetiva e específica dos dispositivos de lei federal cuja violação ou interpretação divergente é imputada ao acórdão recorrido.

4. A mera referência genérica a dispositivos legais ou a exposição das razões de inconformismo, como se o recurso especial constituísse nova apelação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos para a instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA58903728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c8af930e-3467-41f8-8b29-44c280cc0d3b

5. A interposição do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não dispensa a indicação expressa do dispositivo legal objeto da controvérsia nem a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

6. A ausência de demonstração objetiva da divergência jurisprudencial e de identificação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A deficiência originária da fundamentação do recurso especial não pode ser suprida em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa e da impossibilidade de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c8af930e-3467-41f8-8b29-44c280cc0d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166001 - PB (2026/0032028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BERENEIDE COSTA CORREIA
ADVOGADOS	:	JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA - PB010026
		PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB011880
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, aplicando-se a Súmula 284/STF. A agravante sustenta que delimitou a controvérsia jurídica, indicou os dispositivos legais violados e demonstrou a contrariedade à legislação federal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial observou os requisitos de admissibilidade quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e à demonstração do dissídio jurisprudencial; (ii) estabelecer se eventual deficiência de fundamentação do recurso especial pode ser suprida em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara, objetiva e específica dos dispositivos de lei federal cuja violação ou interpretação divergente é imputada ao acórdão recorrido.

4. A mera referência genérica a dispositivos legais ou a exposição das razões de inconformismo, como se o recurso especial constituísse nova apelação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos para a instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA58904935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 3af25943-052e-46c3-8ff0-2dd8a6af45de

5. A interposição do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não dispensa a indicação expressa do dispositivo legal objeto da controvérsia nem a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

6. A ausência de demonstração objetiva da divergência jurisprudencial e de identificação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A deficiência originária da fundamentação do recurso especial não pode ser suprida em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa e da impossibilidade de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por BERENEIDE COSTA CORREIA, contra a Decisão de fls. 655/656, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por deficiência da fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284/STF.

A Decisão recorrida afirmou que “a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo”, esclarecendo que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Em suas razões, a Agravante afirma que realizou a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, sustentando que “*indicou expressamente os dispositivos de lei federal violados, delimitou a controvérsia jurídica e demonstrou analiticamente a contrariedade ao texto legal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça*”, destacando, com fundamentos, “*ausência de apreensão significativa de entorpecente, inexistência de atos de mercancia e inexistência de prova segura de destinação comercial*”.

O MPF opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 690/695)

Contrarrazões apresentadas (fls. 709/715).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com supedâneo no argumento de que “a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo”.

O Agravo Regimental não merece provimento.

O Recurso Especial foi, de fato, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, e, no entanto, não se identifica, na peça recursal, a demonstração objetiva do suposto dissídio jurisprudencial, e, menos ainda, qual o dispositivo legal teve interpretação, pelo Acórdão recorrido, divergente da jurisprudência consolidada neste Sodalício.

Documento eletrônico VDA58904935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 3af25943-052e-46c3-8ff0-2dd8a6af45de

No mesmo sentido que pontuou a Decisão recorrida, também não se observa, sequer, a demonstração clara e objetiva dos dispositivos de legislação federal supostamente violados.

A peça foi redigida como se o recurso especial fosse uma nova apelação, sem a devida observância dos requisitos formais de interposição.

Por conseguinte, a tentativa de afastamento da Súmula n. 284/STF ao caso não prospera, pois "*consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a interposição de recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c* ***não dispensa a indicação direta e específica do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais e exige a comprovação do devido cotejo analítico*** *(1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)*" (STJ - AgInt no AREsp: 2585626 SP 2020/0269531-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024).

Registre-se, por oportuno, que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, **e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado**. "*Não basta, para tanto, a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto,* ***como se estivesse a redigir uma apelação***. *Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso*" (AREsp n. 2.595.654/GO, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/6/2024).

No caso, não foi indicado o dispositivo de lei federal supostamente violado e não houve demonstração analítica da suposta divergência, e, ademais, o referido vício não pode ser saneado a partir da interposição do Agravo Regimental, porque preclusa a questão. A propósito, confira-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial.Ausência de indicação de dispositivos legais violados . Agravo regimental DESprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial. III . Razões de decidir 3. O recurso especial exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o acórdão impugnado, não bastando a mera menção a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto. 4. A ausência de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF . 5. Não é possível a correção desse vício em agravo regimental, sob pena de violação ao princípio da estabilidade processual.IV. Dispositivo e tese 6 . Agravo regimental des provido.Tese de julgamento: "A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o con hecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF".Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 381, III, 386, III e VII; Código Penal, art . 59.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min . Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015.* (STJ - AgRg no AREsp: 2761379 MS 2024/0375109-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de

Documento eletrônico VDA58904935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 3af25943-052e-46c3-8ff0-2dd8a6af45de

Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025).

Firme nessas razões, conheço do Agravo Regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 3af25943-052e-46c3-8ff0-2dd8a6af45de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0032028-0

AgRg no AREsp 3.166.001 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178575420158152002 178575420158152002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BERENEIDE COSTA CORREIA
ADVOGADOS	:	JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA - PB010026
		PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB011880
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BERENEIDE COSTA CORREIA
ADVOGADOS	:	JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA - PB010026
		PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB011880
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:11
Código de Controle do Documento: DEAE3BFC-632D-4F1C-A9C2-898F7EDF1B46